



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 17 de setembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.410

Recurso nº 88.509 - IRPJ - Exercício de 1983.

Recorrente REAL APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Pago o tributo cobrado sobre receita omitida apurada pela fiscalização estadual, embora com exclusão da multa, ressalta confirmado o fato imponível que autoriza a incidência do imposto de renda por caracterizada omissão de receita, não cabendo a redução do valor tributável que lhe serviu de base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REAL APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento, determinando, entretanto, a compensação do imposto e demais encargos recolhidos pelo DARF de fls. 52, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 17 de setembro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE: 20 SET 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0630/051.124/83-65

RECURSO Nº: 88.509

ACÓRDÃO Nº: 101-75.410

RECORRENTE Nº: REAL APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra REAL APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Governador Valadares - MG, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1, cuja ciência foi tomada em 21.11.83, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário equivalente a 492,86 ORTNs, pelo fato de haver apurado a fiscalização as seguintes irregularidades relativamente à escrituração das operações sociais do ano-base de 1982, exercício financeiro de 1983:

- 1 - Omissão de receita apurada pelo fisco estadual, conforme Termo de Verificação e Notificação Fiscal nº 070585, correspondente a sub-faturamento e vendas de mercadorias sem emissão de Notas Fiscais..Cr\$1.448.825,00;
- 2 - Despesas não dedutíveis, referentes a gastos de Propaganda e Publicidade, lançadas em duplicidade - pelo valor total da fatura e posteriormente, pelos valores das duplicatas referentes aos parcelamentos ..... Cr\$1.616.833,00.

Não se conformando com a exigência a interessada interpôs a tempestiva Impugnação de fls. 5/7, na qual alega que a base de cálculo do lançamento efetuado pelo fisco estadual foi

reduzida após contestação, e, diante disso, a base de cálculo do Imposto de Renda deve sofrer idêntica redução, já que é calcada na quela.

Levando em consideração a alegação da interessada de que teria ocorrido a redução da base de cálculo do ICM, em decorrência de contestação, a autoridade singular oficiou ao Sr. Superintendente Regional da Fazenda em Governador Valadares no sentido de obter confirmação dessa alegação.

Em resposta, aquela Superintendência informou que a Impugnante foi beneficiada com a exclusão de multas por decisão do Sr. Secretário de Estado da Fazenda, motivo pelo qual, o débito originalmente notificado, no valor de Cr\$73.502.891,49, referente a Cr\$16.043.732,36 de ICM; Cr\$16.043.732,36 de multa de reavaliação e Cr\$41.415.426,45 de multa isolada, foi reduzido a Cr\$19.558.567,54, sendo Cr\$16.043.732,36 de ICM e Cr\$3.514.835,18 de correção monetária.

Daí concluiu a autoridade singular que tanto a base de cálculo do ICM, quanto o próprio imposto permaneceram inalterados, só tendo ocorrido a exclusão das multas, fato que não acarreta qualquer reflexo para o cálculo do imposto de renda devido.

Considerando ainda que não houve impugnação referente à glosa de gastos com propaganda e publicidade lançados em duplicidade, o julgador de 1º grau julgou procedente o lançamento constante da peça básica da autuação, o que fez pela decisão de fls. 16/18.

Intimada dessa decisão em 28.06.84, a interessada ingressou com o tempestivo apelo de fls. 23/28, no qual após narrar os fatos anteriores à ação fiscal federal, quando sofreu coações, ameaças e agressões de toda espécie por parte do fisco estadual, argumenta que a Notificação Estadual na qual se embasou o Auto de Infração lavrado pelo fisco federal, não contém prova bas



Acórdão nº 101-75.410

tante robusta da materialidade e da autoria dos fatos nela imputados, limitando-se em simples apontamentos realizados na boca do "caixa" da firma, transformando esses apontamentos em "relações" e notificando. Tudo foi feito no propósito de prejudicá-la. Afora registro em duplicidade de um gasto de propaganda e publicidade (item 2 do Auto de Infração), nenhuma outra falha foi detectada pela fiscalização federal, prova evidente que a contabilidade da firma atende aos princípios consagrados pela técnica contábil, como garantia da fidelidade da situação que deve retratar. Só após, passou a utilizar-se das notificações estaduais para autuar. Admitir-se, assim, que notificações que são fruto apenas da vontade dos agentes do fisco estadual que tributaram a seu livre arbítrio sem nenhum respeito ao sagrado direito de ampla defesa do contribuinte, despidas de prova da autoria e materialidade dos fatos nelas apontados e apenas porque emitidas por agentes do Poder Público, possam servir de base para a tributação do Imposto de Renda, é consagrar-se como ilegítimo o direito fundamental de não ser alguém despojado do seu patrimônio. Aduz ainda que as notificações estaduais impugnadas pela empresa, não chegaram a ter seu mérito examinado por nenhuma instância administrativa do estado. A composição firmada entre o fisco e o contribuinte, com substancial redução do "quantum" do débito notificado, precedeu esse exame. E, portanto, não podem essas notificações constituírem-se em prova incontestável e concludente. As decisões do Conselho de Contribuintes, têm sido no sentido de que:

"Omissão de Receita - Não pode prosperar a presunção de omissão de receita baseada, unicamente, em prova emprestada pelo fisco estadual que não é conclusiva quanto à saída de mercadorias não escrituradas". Ac. 1º CC - -  
- 103-04.526, de 20.05.82."

Por derradeiro informa que a parte não litigiosa do débito relativa às despesas de propaganda e publicidade foi recolhida conforme DARF de fls. 52.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.410

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator,

Nesta fase recursal o litígio permanece unicamente em relação a omissão de receita apurada com base em levantamento constante de Auto de Infração lavrado pela fiscalização estadual (ICM), correspondente a subfaturamento e vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, conforme Termo de Verificação e Notificação Fiscal nº 070585 (fls. 29). O valor da receita considerada omitida pelo fisco estadual, no exercício de 1983, ano-base de 1982, é de Cr\$1.448.825,00.

No tocante à glosa de despesas referentes a gastos de Propaganda e Publicidade, lançadas em duplicidade, a interessada considera parte não litigiosa, fazendo o recolhimento do tributo e encargos através do DARF de fls. 52.

Ao impugnar a exigência do recolhimento do Imposto de Renda, multa e encargos apurada pela Receita Federal, alega a Empresa que a base de cálculo do lançamento efetuado pelo fisco estadual foi reduzida após contestação, motivo pelo qual o cálculo do tributo deve sofrer idêntica redução, já que é calcado no levantamento efetuado pela fiscalização estadual. Em suas razões de recurso procura a interessada tirar a validade do procedimento levado a efeito na área estadual, dizendo que seus agentes tomaram por base simples apontamentos realizados na boca do "caixa" da firma, transformando esses apontamentos em "relações" e notificando.

Segundo informação prestada pelo Sr. Superintendente Regional da Fazenda em Governador Valadares através de Ofício encaminhado à autoridade de 1ª instância e quadro demonstrativo que o acompanha, a Impugnante foi beneficiada com a exclusão de multas por decisão do Sr. Secretário de Estado da Fazenda. Dessa forma, concluiu a autoridade monocrática que tanto a base de cálculo do ICM, quanto o próprio imposto permaneceram inalterados, só



Acórdão nº 101-75.410

tendo ocorrido a exclusão das multas, fato que não acarreta qualquer reflexo para o cálculo do imposto de renda devido. Diante disso manteve a exigência consubstanciada no Auto de Infração.

Na realidade a composição feita na área estadual e autorizada pelo Sr. Secretário de Estado da Fazenda importou no reconhecimento do fato imponível que gerou a exigência do fisco estadual. O que se tributou na área do Imposto de Renda foi o montante da receita omitida e esse montante não sofreu qualquer alteração.

O dever de manter a escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, a qual deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional, é uma imposição contida no art. 157, § 1º do RIR/80. Por força do art. 179 do mesmo RIR, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

Se o contribuinte deixou de emitir notas fiscais e fez subfaturamento de vendas, é evidente que omitiu receitas, não levadas a registro em sua contabilidade, havendo assim transgressão à lei fiscal ficando sujeito ao lançamento "ex officio".

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que:

APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL - Pago o tributo cobrado sobre a receita omitida apurada pela fiscalização estadual, é legítima a incidência do imposto de renda sobre essa receita, quer pela sua adição ao lucro real, se houver escrituração regular, quer como receita para arbitramento, quando inexistir a escrita.

Acórdão nº 102-18.400/81, da 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL - Os fatos descritos em Auto de Infração Estadual, por contem declarações prestadas por agentes do Po-



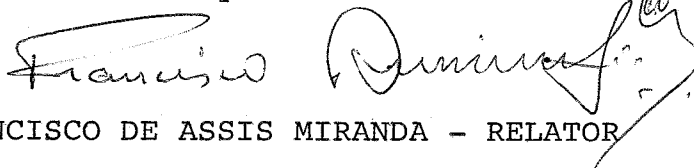
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Acórdão nº 101-75.410

Processo nº 0630/051.124/83-65

der Público, fazem fé pública e, assim, presumem-se verdadeiros até prova em contrário.

Acórdão nº 101-73.408/82, da 1a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso, determinando, entretanto, se compense o imposto e encargos recolhidos pelo DARF de fls. 52.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR